



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Recurso nº. : 122.156  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : BRAZ MIRANDA BORGES  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.322

**IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)  
INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA. - INOCORRÊNCIA -**

1. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do *caput* do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "*definitivamente extinto*" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1992, ou seja, extinguiu-se em maio de 1997. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão somente em maio de 2002, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

3. Não bastasse isto, o ente tributante concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04

Acórdão nº. : 102-44.322

administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n. 165 de 31.12.98, nos termos do Parecer COSIT n. 4/99.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - 4.** Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ MIRANDA BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), José Clóvis Alves e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04

Acórdão nº. : 102-44.322

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.

*AM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322  
Recurso nº. : 122.156  
Recorrente : BRAZ MIRANDA BORGES

**RELATÓRIO**

BRAZ MIRANDA BORGES, CPF 428.722.358-68, pleiteou, em 18 de dezembro de 1.998, restituição de imposto de renda na fonte retido sobre rendimentos recebidos em 1992 (exercício de 1993), em decorrência de retificação apresentada posteriormente (em 17/06/99) e acostada ao processo.

Tal retificação teve como escopo incluir as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de PDV/PDI/PIA, entre os rendimentos não tributáveis, pleito indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Londrina, bem como, posteriormente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, sempre sob o fundamento de que tendo o pedido de restituição sido feito em 18/12/98, o direito de pleitear a restituição estaria extinto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, não existem preliminares e dele conheço.

A questão se resume em examinar se o contribuinte tem o direito de pleitear a restituição em tela, o que não ocorre, se aplicado o disposto no artigo 900 do Regulamento de Imposto de Renda que, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional, dispõe que o direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento.

Tal extinção, pois, ter-se-ia operado em 1997.

Entendem vários doutrinadores e também a jurisprudência que, no caso do contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa (hipótese do artigo 150 do C.T.N.) o prazo prescricional teria início imediatamente após a homologação expressa, tácita ou ficta pelo Fisco.

Vários Julgados tem decidido que o termo inicial do prazo para a repetição seria o mesmo de contagem de prazo para constituição de crédito tributário e iniciar-se-ia com a declaração de rendimentos, quando se opera o chamado "autolançamento" (Ac. nº 104 – 7.972/90 do 1º C.C., no mesmo sentido os Ac. nºs 102-28951/94, 101-89.423/96, 101-89.177/95, 103-16.585/95 e 103-16.631/95, todos do 1º CC.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04

Acórdão nº. : 102-44.322

Assim, a repetição em tela foi pleiteada fora do prazo, eis que o direito de solicitá-la se extinguiu no 1º semestre de 1998 e o pedido foi feito em dezembro desse ano.

Alega o contribuinte que, se o tributo é indevido, não pode ser considerado tributo, sendo uma cobrança ilegal, entendimento que não pode, evidentemente, prosperar, até porque, à época da retenção na fonte praticada, o entendimento de que as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo à demissão ou à aposentadoria estão isentas do IRPF só se consolidou posteriormente.

Trata-se, pois, de tributo retido e recolhido pela fonte pagadora e, como tal, sujeito aos prazos legais para repetição do indébito.

A homologação que o contribuinte argumenta não ter ocorrido, efetivamente não foi expressa, mas foi tácita, quando o mesmo promoveu o autolancamento, em maio de 1993. Tanto foi assim, que a 10/12/93 foi autorizada a restituição do imposto ao contribuinte.

Ora, se o Fisco tomou conhecimento, através da declaração, dos fatos geradores ocorridos no ano calendário anterior e não se manifestou, mas, pelo contrário, acatou a informação do contribuinte, devolvendo-lhe o imposto retido a mais, está claro que, tacitamente, homologou a declaração.

A homologação ficta ocorre quando não há nenhuma manifestação do Fisco, tácita ou expressa e, decorridos cinco anos, desse silêncio, por uma ficção legal (ou presunção legal), inicia-se a contagem do prazo de mais cinco anos, que é o que o contribuinte pretende caracterizar, mas que não ocorreu no caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04

Acórdão nº. : 102-44.322

Quanto à ação trabalhista proposta pelo contribuinte contra sua antiga empregadora para reaver o IRPF retido na fonte, de que há notícia nos autos, não tomou a União ciência da mesma, não tendo a propositura da mesma o condão de interromper o prazo que se escoou.

Isto posto, conheço do recurso, para lhe negar provimento, de ofício, por ter sido o pedido de restituição feito fora do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000.

DANIEL SAHAGOFF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição pelo contribuinte. De fato, o contribuinte protocolou em 18/12/98 o pedido de restituição do imposto que alega "pagou" indevidamente, mediante retenção na fonte durante o período-base de 1992.

Entendo que o prazo quinquenal para restituição do indébito tributário só começa a fluir ou da homologação expressa feita pelas autoridades administrativas ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte ou da homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo aquela homologação expressa (art. 150, §4º, do CTN). Isto porque, o artigo 156, VII, do CTN, assevera que a extinção do crédito tributário no caso do lançamento por homologação somente se dá com "*o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*". Somente havendo o pagamento e a homologação do lançamento realizado, por delegação legal, pelo contribuinte é que ocorrerá a extinção do crédito tributário e o início do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do CTN.

Apenas para não deixar passar em branco, quanto ao argumento daqueles que entendem que apenas o pagamento extingue o crédito tributário, cabe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

ressaltar que, quando o CTN no artigo 156, I, prevê a extinção do crédito tributário pelo pagamento, está se referindo aos casos em que a própria autoridade tributante se encarrega de efetuar o lançamento tributário, ou seja, verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica a penalidade cabível, ou seja, nos lançamentos por declaração (art. 147 do CTN) e de ofício (art. 149 do CTN). Não é o caso dos autos, onde o contribuinte promove todas aquelas atividades, nos termos do artigo 150 do CTN e da legislação do imposto de renda, cabendo à autoridade administrativa apenas a homologação expressa deste lançamento, quando haverá a extinção do crédito tributário ou, se inexistir a homologação expressa, com o decurso de cinco anos do fato gerador, a chamada homologação tácita.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve a homologação expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte, o prazo de cinco anos para a restituição somente fluiria a partir de maio de 1997, após cinco anos do fato gerador ocorrido em maio de 1992, assim o prazo final para restituição somente se daria em maio de 2002.

Ademais, o ente tributante concede ao contribuinte o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa n. 165 de 31.12.98, nos termos do Parecer COSIT n. 4/99.

Por conseguinte, o prazo decadencial para a restituição do indébito em comento, segundo o Parecer Cosit n. 4/99, só começou a fluir a partir de dezembro de 1998 e se extinguiria em dezembro de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

Destarte, inexistente qualquer decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

Quanto ao mérito, a questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos, inclusive os de incentivo à aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses"* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, e , mais recentemente pelo próprio autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n. 95/99, *verbis*:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentaria pela Previdência Oficial ou Privada."

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, para reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos

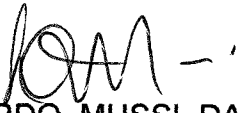


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003006/98-04  
Acórdão nº. : 102-44.322

recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA